

Veto Total nº 133/17

AO EXPEDIENTE

Em: 23 OUT 2017

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 OUT 2017

Protocolo: 177/17
Processo: 177/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 245 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Recebido, Autuado
Inclua em pauta.

24 OUT 2017



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 305/2017-ALE, de 4 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, em que pese o relevante objeto da propositura legislativa, o Autógrafo de Lei nº 741, de 4 de outubro de 2017, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ao impor obrigações à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ao determinar que esta regulamentará a criação, atualização, divulgação e o acesso ao cadastro estadual de pedófilos no Estado de Rondônia, afrontando o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o mencionado cadastro de pedófilos constitui-se em uma espécie de pena de caráter perpétuo, algo vedado na Constituição Federal de 1988, que no rol dos direitos e garantias fundamentais proclama:

“Art. 5º

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis”.



Outrossim, a matéria refere-se ao Direito Penal, sendo que compete privativamente à União legislar sobre o tema, conforme determina o artigo 22, inciso I da Carta Magna Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Destarte, a proposição legislativa afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º da Constituição Federal e em decorrência do Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal em vista de incidir em vício de iniciativa, bem como por afronta às Constituições Federal e Estadual e ao Princípio da Separação dos Poderes, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador